

REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER – MUNICÍPIO DE MESQUITA – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIOFAMILIAR – MEDIDAS PROTETIVAS NÃO ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – OMISSÃO – DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – GARANTIA CONSTITUCIONAL – ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO – MEDIDAS DESTINADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE – RESERVA DO POSSÍVEL E IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA NA REMESSA NECESSÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que o Estado, em sentido amplo, tem o dever de promover programas de assistência integral à proteção da criança e do adolescente que se encontre em situação de risco. 2. A política de atendimento será empregada de forma descentralizada, com destaque à participação efetiva dos municípios, notadamente, pois é a estrutura municipal que a população tem acesso diretamente. 3. No caso concreto, restando comprovado nos autos, por meio de Relatório do Conselho Tutelar e de parecer do Setor de Serviço Social Judicial que o município não desenvolve qualquer política pública voltada ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco, cabe atender ao pedido do Ministério Público, que já instaurou inquéritos civis. 4. Demonstradas a natureza constitucional da política de atendimento a crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco e a inércia contumaz do município, inviabilizando a entrega dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos menores, deve ser julgado procedente o pedido. 5. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que, em face do princípio da supremacia da Constituição, é lícito ao Poder Judiciário adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implantação de políticas públicas, na hipótese de se verificar situação caracterizadora de inescusável omissão estatal. 6. O Poder Público tem o papel de garantir às crianças e aos adolescentes os direitos básicos, os quais não podem ser afastados mediante mera alegação de falta de recursos ou de reserva do possível, mas tão somente se comprovada objetiva e cabalmente a impossibilidade da prestação. 7. Sentença mantida na remessa necessária. 8. Recurso voluntário prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10417140002177001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 12/09/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE MINDURI – MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO OU DE ABANDONO – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – CONTROLE JUDICIAL – ADMISSIBILIDADE – SITUAÇÃO CONCRETA – DEMANDA PEQUENA – OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS OU PARCERIAS COM OUTRAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS SEDIADAS EM MUNICÍPIOS PRÓXIMOS – POSSIBILIDADE – EXIGUIDADE DO PRAZO – DILAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não é defeso ao Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas com previsão constitucional/legal ante a omissão das instâncias governamentais, violadora dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. Em tais casos, não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, pois restrita a sua atuação na concreção de direitos sociais garantidos constitucionalmente ou legalmente, porém aviltados pelo Poder Público por meio da inércia administrativa. 2. Diante das particularidades do caso concreto, considerando ser o requerido município pequeno, com baixa demanda de acolhimento institucional, conforme comprovado nos autos, é possível facultar-lhe a realização de convênios ou parcerias com outras entidades não governamentais sediadas em municípios próximos, se tal medida garantir a efetiva tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes. 3. Constatada a exiguidade do prazo fixado no juízo de origem, notadamente quando não demonstrada situação de extrema urgência, é possível a sua dilação, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(TJ-MG - AC: 10208090053793001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 30/11/2018)

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENORES – DISCRICIONARIEDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES – MÍNIMO EXISTENCIAL E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NA SEARA DOS DIREITOS SOCIAIS – LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL – CONVÊNIO FIRMADO COM ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALTERNATIVO. I – O acolhimento institucional, como eficiente instrumento de concretização dos direitos da criança e do adolescente, é medida indiscutivelmente afeta à política social pública que, por enfática exigência da vigente Constituição Federal, goza de absoluta prioridade, razão pela omissão do Poder Executivo em sua prestação está sujeita ao controle do Poder Judiciário, cuja interferência, em casos tais, não ofende o princípio da separação dos poderes e nem mesmo o da reserva do possível, aos quais se sobrepõem os princípios constitucionais do mínimo existencial e da proibição do retrocesso na seara dos direitos sociais, como já vaticinou a Suprema Corte Constitucional (AgR no RE com Ag n.º 639337/SP, 2ª T/STF, rel. Min. Celso de Mello). II – Em face da aquiescência das partes em litígio quanto à procedência do pedido alternativo, impõe-se confirmar a sentença que, em observância ao dever do Município de envidar todos os esforços para concretizar o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, condenou o ente federado municipal a celebrar convênio com entidade de acolhimento institucional, visando atender crianças e adolescentes em situação de risco.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10348140007165001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 06/12/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGAMENTO DE CRIANÇAS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBA ORÇAMENTÁRIA PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO. 1. Compete ao Município o dever de assegurar o abrigo de crianças e adolescente em situação de risco. 2. É cabível a determinação judicial de inclusão de verba no orçamento destinada à construção de abrigo público destinado a amparar crianças e adolescentes, quando existe a necessidade e se verifica a inércia do poder público. 3. Cabível a imposição de multa pecuniária para exigir o cumprimento da decisão judicial quando o ente municipal já foi compelido em outra ação civil pública e deixou de cumprir a imposição posta no acórdão. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70067601070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2016).

(TJ-RS – AI: 70067601070 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/07/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2016)

Ação Civil Pública – Obrigação de fazer consistente em impor ao Município organizar e manter local apropriado ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco, com interdição do atual imóvel destinado a tanto – Atribuição municipal conforme arts. 227, § 7º, e 204, inciso I, da CF/88 e 88, inciso I, do ECA – Precedentes – Prazo para a efetivação da providência estipulado com parcimônia diante do lapso temporal já decorrido desde a constatação das irregularidades – Multa diária de acordo com art. 461, § 5º, do CPC – Recursos desprovidos.

(TJ-SP - APL: 30016230820138260450 SP 3001623-08.2013.8.26.0450, Relator: Marcelo Gordo, Data de Julgamento: 16/03/2015, Câmara Especial, Data de Publicação: 08/04/2015)

MEDIDA DE PROTEÇÃO. ABRIGAMENTO DE MENOR. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. O Município tem a obrigação legal de implementar políticas assistenciais de proteção jurídico-social, cumprindo-lhe assegurar o abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco. 2. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70076540475, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2018).

(TJ-RS - AI: 70076540475 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)